

A nova constituição e a defesa do consumidor

JOSUÉ RIOS

As relações envolvendo o consumo de bens e serviços atingem indistintamente todos os cidadãos. Pode-se restringir, educar e racionalizar o consumo, mas deixar de ser consumidor de algum bem, produto ou serviço é cada vez mais inarredável. Neste sentido, a busca do equilíbrio e da contrapartida nas relações de consumo, impõe-se, com premência, como uma das dimensões mais salientes da cidadania, especialmente em situações como a nossa em que o lucro e a sede de arrecadações não apenas se atêm dentro do razoável, mas, muitas vezes, se agigantam e se despem do mínimo de escrúpulo.

Neste contexto, a nova Constituição que se aproxima convida à reflexão. E sobre isto, em que pesem os tantos torpedos atirados sobre a constituinte, a verdade é que, louvando o que deve ser louvado e (não) deixando o ruim de lado (com licença, Gil!), as companheiras e entidades que a partir da última década, com empenho e compromisso, fizeram dissimular em todo o país os procons, as curadorias, as comissões e as associações civis de defesa do consumidor não têm, de todo, razões para frustração com o novo texto constitucional, no que tange ao consumidor, ainda que compreensíveis objeções.

Pode-se dizer que sobre o assunto, o texto da nossa lei maior não é incisivo como o da Constituição mexicana —que vai ao ponto de disciplinar os “preços máximos dos produtos, artigos e materiais considerados necessários para a economia nacional e o consumo popular”— ou que não é detalhado e claro como o das constituições espanhola e portuguesa, que chegam expressamente a obrigar o estado a fornecer educação para as relações de consumo, passando pela disciplina das formas permitidas de propaganda, até incluir o direito de as entidades de consumidores serem ouvidas quando da tomada de decisões governamentais que lhe digam respeito.

Ainda assim, mesmo procedentes objeções que revelem um certo atraso do nosso texto constitucional, comparando-se com o de constituições de outros povos, tais limites, antes de servirem de bandeira para unir vozes aos detratores da futura lei fundamental do país, devem ser tributados à ladeira ingrime a que muitos constituintes —faça-se justiça— têm tido que percorrer para conseguir aprovar o mínimo de

modernização da nossa ordem jurídica.

É certo que o texto aprovado apenas se refere à promoção pelo Estado da “defesa do consumidor”, sem fazer especificações. Mas, quem sabe, não é melhor assim? Em um contexto de adversidade para a aprovação e manutenção de um mínimo de modernidade, sabe-se lá que limites e especificações poderiam ser impostas à “defesa do consumidor” no nível do texto constitucional, que, como se sabe, é muito mais difícil de ser alterado em comparação com outras leis de hierarquia inferior? Não é melhor que o que foi aprovado seja tomado como alicerce sobre o qual se levantem paredes cujos tijolos e a massa sejam compactados pela evolução e luta dos próprios envolvidos na defesa do consumidor? Pensamos que sim.

Depois, ressalte-se um arremate, nesta questão, digno de nota: a inclusão, nas disposições transitórias, do dispositivo que prevê a elaboração de um código dos direitos dos consumidores, em 120 dias, após a promulgação da Constituição.

Está, então, será o momento de sistematizar, rever e produzir a legislação específica de proteção ao consumidor, uma espécie de momento constituinte sobre o assunto.

Será a oportunidade de rever, entre outras, a lei dos crimes contra a economia popular. Afinal, com a previsão de pena máxima de dois anos para a maioria dos delitos, quando se sabe que, de acordo com o nosso direito, não há cumprimento de pena de prisão para quem é condenado, pela primeira vez também nestes casos, significa, já de atemor, uma espécie de declaração de impunidade geral.

Talvez por isso poucos se incomodam em vender café com peso menor do que o permitido legalmente, ou com misturas impróprias ao consumo, o mesmo acontecendo com tantos outros produtos, conforme nos mostra diuturnamente o noticiário. Postos de gasolina e balanças, por exemplo, concentram-se com adúlterações a cada diligência da fiscalização. Mas, e daí?

Por tudo, salvo o espantinho de alguma emenda supressiva de última hora, o texto constitucional já aprovado representa significativo começo de modernização e aparelhamento da ordem jurídica voltada à defesa do consumidor.

ANC
012